



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 15/11/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03346e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **BARRO ALTO**

Gestor: **Orlando Amorim Santos**

Relator: Cons. **Subst. Antonio Emanuel A. de Souza**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de BARRO ALTO, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Barro Alto**, exercício de 2017, de responsabilidade de **Orlando Amorim Santos**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, autuado sob o nº **03346e18**, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações), sendo publicado edital de disponibilidade pública no Diário Oficial do Município em 28/03/2018 (doc. 1 da pasta da defesa).

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento via e-TCM da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados digitalmente, que compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em

obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 11ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o gestor foi notificado (Edital nº 512/2018, publicado no DOETCM de 26/09/18, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 1502/18**, subscrito pelo Procurador Guilherme Costa Macedo, opinando pela aprovação com ressalvas e multa.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Contas de 2016, de responsabilidade de outro gestor, Paulo Miranda de Souza, foram rejeitadas, com multa de R\$ 3.500,00.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2015/2017 foi instituído pela Lei nº 121/2013, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 155/2016.

A Lei Orçamentária Anual nº 159/2016 aprovou o orçamento para o exercício de 2017, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 41.112.930,03**, sendo **R\$ 38.846.113,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 2.266.817,03** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 75% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o

percentual de 75% distorce o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi apresentada a comprovação da publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme documentos originalmente apresentados nos autos e outros na defesa (docs. 3, 4, 5 e 7), foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$ 8.856.504,00**, dentro dos limites legais, sendo **R\$ 8.829.411,76** por anulação de dotação¹ e **R\$ 27.092,24** por excesso de arrecadação², sendo contabilizados em igual valor no Demonstrativo de Despesa.

Quanto aos créditos especiais, foram abertos **R\$ 23.482,32** (Decreto n. 122/17), autorizados pela Lei Municipal n. 171/2017, e contabilizados em igual valor.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 014/17 e 48/17. O QDD foi alterado em **R\$ 800.495,51** e contabilizado em igual valor.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Marcus Vinícius Passos de Oliveira, CRC BA n. 018381/O-3.

Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo** ao art. 50, III, da LRF.

Balanco Orçamentário

1 Fazem parte desse total os decretos ns. 147, 70, 73, 69, 142, 113 e 129, que abrem créditos respectivamente de R\$ 1.884.824,77, R\$ 684.992,00, R\$ 824.800,00, R\$ 20.000,00, R\$ 40.314,34, R\$ 9.000,00 e R\$ 10.000,00, apresentados nesta oportunidade (docs. 3, 4 e 7), sanando a divergência apontada no Pronunciamento Técnico.

2 Sendo que o valor de R\$ 21.592,24 foi aberto pelo Decreto n. 152/17, apresentado nesta oportunidade (doc. 05). O documento abre crédito por excesso de arrecadação na fonte 42, sendo comprovada a existência de recursos (R\$ 38.673,80) para ocorrer a despesa, considerando ainda o Decreto n. 140, que abre crédito mediante a citada fonte em R\$ 5.500,00.

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 41.112.930,03**, correspondendo a **68,26%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 28.062.124,33**).

A **despesa realizada** foi de **R\$ 30.355.901,33**, ante uma autorização de **R\$ 41.140.022,27**, evidenciando uma economia orçamentária de **R\$ 10.784.120,94**, equivalente a **26,21%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **déficit** de **R\$ 2.293.776,99**.

Apesar do gestor alegar na defesa que esse déficit foi decorrente da frustração das receitas, restou evidente que ele realizou mais gastos do que os recursos disponíveis no exercício, contrariando o princípio do equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo a Administração tomar as devidas providências para que a execução do orçamento traga resultados equilibrados nos exercícios seguintes.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2017 pode ser conceituada como “**altamente deficiente**”, uma vez que as receitas e as despesas tiveram um desvio negativo de **31,74 e 26,21%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

A irregularidade fica afastada neste exercício visto que o Orçamento foi elaborado em outra gestão, devendo a Administração adotar medidas no sentido de promover o correto planejamento quanto às estimativas de receita e despesa, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2016, a receita diminuiu **10,78%**, e a despesa aumentou **3,16%**. O resultado superavitário de **R\$ 2.027.297,45** de 2016 passou para deficitário de **R\$ 2.293.777,00** em

2017.

DESCRIÇÃO	2016 (R\$)	2017 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	31.452.525,40	28.062.124,33	-10,78%
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	29.425.227,95	30.355.901,33	3,16%
RESULTADO	2.027.297,45	-2.293.777,00	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados (pasta “entrega da UJ”, doc. 24), em cumprimento às normas do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Balanco Patrimonial, Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais

Com relação à **dívida ativa**, verifica-se uma arrecadação de **R\$ 66.229,51**, que representa 14% do estoque escriturado em 2016 (R\$ 476.224,15).

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, em cumprimento ao art. 9º, item 20 da Res. TCM 1060/05, indicando saldo de **R\$ 1.495.203,97**, que corresponde ao Balanço Patrimonial.

A Dívida Consolidada atingiu **36,80%** da Receita Corrente Líquida do Município, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II). A defesa alegou erro no saldo do passivo permanente utilizado no cálculo do percentual, o que não foi aceito porque tal saldo foi aquele registrado no Balanço Patrimonial, permanecendo inalterada a informação do Pronunciamento Técnico neste particular.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **déficit de R\$ 3.670.172,17**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 1.177.889,04**.

Quanto ao subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” deve o gestor adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade de R\$ 2.139,40, bem como das contas “valores a receber decorrentes de leilão” de R\$ 23.000,00 e “outros créditos a receber” de R\$ 90.891,64, sob pena de responsabilidade.

A contabilidade não esclareceu junto às demonstrações contábeis com

a anexação das respectivas notas explicativas a conta de ajustes de exercícios anteriores (-R\$ 5.888,58), ficando advertida a Administração que nos próximos exercícios faça os devidos esclarecimentos dos lançamentos em notas, conforme dispõe o MCASP.

Com relação aos lançamentos de R\$ 3.198,83 e R\$ 201.853,38, em contas genéricas nas variações patrimoniais (Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas), o gestor na defesa os individualizou (doc. 18 e 19), sendo decorrentes da execução orçamentária (e não baixas de dívidas), no entanto, não esclareceu junto às demonstrações contábeis com a anexação das respectivas notas explicativas, ficando advertida a Administração que nos próximos exercícios faça os devidos esclarecimentos dos lançamentos em notas, conforme dispõe o MCASP.

Da análise das peças contábeis foram apontadas as seguintes inconsistências:

- ausência de registro da depreciação de seus bens móveis e imóveis. Ressalta-se que a implantação deste procedimento é obrigatória conforme dispositivos da Resolução TCM 1316/12, em conformidade com o art. 1º, § 5º da Portaria STN n. 548/15;
- divergência de R\$ 2.453.578,21 entre o saldo da dívida fundada e o saldo do passivo permanente. A defesa genericamente alegou que *“nem sempre existe igualdade”* entre tais saldos, *“conforme definição contida no art. 98 da Lei Federal n. 4320/64”*, mas não trouxe aos autos a composição e as justificativas da diferença, sendo mantido o apontamento;
- falha na contabilização das operações realizadas com o consórcio público (transferências de R\$ 17.481,39 e restos a pagar de R\$ 155.261,84), em desatendimento à instrução IPC n. 10 da Secretaria do Tesouro Nacional;
- não comprovação dos saldos das dívidas de longo prazo registradas no Passivo Não Circulante, inclusive precatórios, pela não apresentação das certidões emitidas pelas entidades pertinentes, exigidas no item 39, art. 9º, da Res. TCM 1060/05. O gestor alegou que solicitou *“oficialmente aos órgãos competentes os saldo devedor, em 31 de dezembro de 2017, dos passivos que compõe a Dívida Fundada do Município, porém, até o fechamento de balanço”* não obteve *“as informações solicitadas”*;

As falhas apontadas nos demonstrativos contábeis não retratam a realidade patrimonial do Município em 2017, motivo pelo qual repercutirão em ressalva, ficando o gestor advertido de que a reincidência comprometerá o mérito das futuras contas.

Outras impropriedades consignadas no Pronunciamento Técnico, relacionadas aos itens: Balanço Financeiro (item 4.6); divergência de R\$ 1.017,28 na relação da dívida ativa (item 4.7.2.1); atualização da dívida ativa (item 4.7.2.1); relação dos bens patrimoniais e certidão (item 4.7.2.3); reclassificação da dívida fundada (item 4.7.3); e resultado patrimonial (item 4.7.8), foram nesta oportunidade esclarecidas, com a anexação dos documentos de ns. 9, 10, 14, 15, 16, 17 na pasta “Defesa à Notificação”.

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

A área técnica deste Tribunal aponta que não há saldo financeiro suficiente para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no exercício sob exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade:

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+)	CAIXA E BANCOS	1.495.203,97
(+)	HAVERES FINANCEIROS	218.427,49
(=)	DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	1.713.631,46
(-)	CONSIGNAÇÕES E RETENÇÕES	4.208.265,79
(-)	RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	57.947,22
(=)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA	-2.532.479,43
(-)	RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO	2.047.927,34
(-)	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	589.037,33
(-)	BAIXAS INDEVIDAS DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO	9.199.243,87
(=)	SALDO	-14.368.687,97

A defesa solicitou a exclusão dos valores relativos a “baixas indevidas de dívidas de curto prazo” alegando que o Parecer Prévio do exercício anterior (n. 07367e17) havia reconhecido esse saldo como sendo de longo prazo (dívida fundada). A tese não se sustenta porque o citado decisório das contas precedentes acusaram a ausência das certidões que comprovariam o saldo contabilizado na dívida de longo prazo (dívida fundada), nos termos transcritos a seguir:

O Gestor alega que solicitou aos órgãos competentes as certidões com o posicionamento de suas dívidas até o dia 31/12/2016, porém, as informações foram enviadas à Prefeitura, já sob nova administração, que não forneceu os dados para a defesa. Todavia, esta Relatoria observou não existir nos autos documento dando sustentação as alegações da defesa.

O gestor não comprovou neste exercício o saldo do Passivo Permanente de R\$ 9.199.243,87, pois não apresentou as certidões emitidas pelos credores, exigidas pela Resolução TCM n. 1060/05, tendo apenas informado que solicitou “*oficialmente aos órgãos competentes o saldo devedor*”, o que não é suficiente para comprovar o saldo contabilizado, razão porque esta Relatoria mantém inalterado o cálculo das disponibilidades efetuado pela área técnica, devendo o gestor suprir a omissão dessas certidões nas contas futuras e assim comprovar o saldo da dívida fundada no Balanço Patrimonial.

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- falhas em processos de pagamento, a exemplo de: ausência de comprovação de economicidade e razoabilidade, Processos 170

e 10 (R\$ 24.731,50); discriminação insuficiente de despesa, Processos 1000, 1290, 1340, 1790, 2050, 2710, 3820, 3840, 4790, 550, 950 (R\$ 348.096,79); manutenção de veículo sem identificação, Processos 1100, 1120, 1140, 2130 (R\$ 51.139,68); ausência de certidão negativa de dívida trabalhista, Processos 1130, 1150, 1160, 1170, 1250, 1300, 1330, 1350, 1360, 1790, 2060, 2140, 2200, 2390, 2480, 2500, 4380, 4390, 4790, 960 (R\$ 349.019,58); planilha com detalhamento de quilometragem e consumo de combustível, Processos 1130, 1190, 2000, 2010, 2170, 760, 780 (R\$ 91.803,61); despesa paga irregularmente, Processos 1260, 1300, 950 (R\$ 25.820,62); despesas com terceiro sem identificar os beneficiários, Processos 1330, 1350, 1360, 2690 (R\$ 190.026,80); locação de veículo sem identificação, Processos 1330, 1350, 1360, 2690 (R\$ 190.026,80); processos de pagamento não encaminhados ao TCM, ns. 2070, 3870, 4830, 4890, 4840, 4970, 4980, 4990 (R\$ 225.721,79); ausência de cópia autenticada do Mandado Judicial, n. 3850 (R\$ 11.038,40); ausência de indicação do local de realização dos serviços, Processos 4490 e 4420 (R\$ 46.939,90). Na defesa, a discriminação insuficiente de despesa foi parcialmente sanada, visto que não foi informado quais atividades os servidores listados exerciam. As demais inconsistências foram satisfatoriamente enfrentadas, sanando todos os itens.

- falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09 (empenhos pagos informados maiores que os valores dos contratos somados aos aditivos, Achado CS.DES.GV.000053; ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública, Achado CS.LEG.GV.001186). As inconsistências apontadas descumprem a Resolução TCM n. 1282/09, não refletindo o resultado da gestão municipal objeto do exercício das atividades fiscalizatória e auditorial de competência constitucional do TCM, devendo a Administração Municipal adotar as medidas necessárias para que tais falhas não se repitam em exercícios futuros.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino**: foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **31,57% (R\$ 10.253.666,25)** da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

- **FUNDEB:** foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **89,75% (R\$ 6.097.200,22)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, ainda, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

- **Ações e serviços públicos de saúde:** foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **20,09% (R\$ 3.337.270,50)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55), quando o mínimo exigido é de 15%.
- **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 1.222.288,00**, foram efetivamente repassados **R\$ 1.262.602,34**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

Das glosas do FUNDEB

No exercício foram identificadas despesas glosadas de **R\$ 7.275,61**, que se somam a pendências de exercícios anteriores de **R\$ 212.341,62**:

PROC.	RESPONSÁVEL	NATUR.	VALOR	AMORTIZA DO	SALDO
08137-11	ORLANDO AMORIM S.	FUNDEB	74.242,46	65.000,00	9.242,46
08319-12	ORLANDO AMORIM S.	FUNDEB	243.099,16	40.000,00	203.099,16
Total					212.341,62

O gestor regularizou as pendências com a apresentação nesta oportunidade dos comprovantes de restituição ao Fundo tanto do exercício em exame (doc. 21) quanto de anos anteriores (doc. 22), devendo a DCE proceder à atualização do sistema.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 157/2019 fixou os subsídios do Prefeito em **R\$ 15.500,00**, do

Vice-Prefeito em **R\$ 7.700,00** e dos Secretários Municipais em **R\$ 3.500,00**.

Conforme dados do SIGA, verifica-se que houve pagamento ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais abaixo do legalmente estabelecido, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro (**R\$ 13.175,00, R\$ 6.545,00 e R\$ 2.975,00**, respectivamente).

Na defesa o gestor alegou que a redução foi decorrente do Decreto nº 125/2017 *“considerando o cenário econômico e financeiro vivenciado pela União Federal, com impacto em todo território nacional, mormente nas receitas públicas municipais, ponderando a imperiosa necessidade de estabelecer medidas para a gestão das despesas e controle dos gastos de pessoal e de custeio no âmbito da administração pública estadual”*.

A medida, porém, violou a Constituição da República, nos termos da qual o subsídio de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretários Municipais é matéria reservada a lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores (art. 29, V). Além disso, o subsídio dos agentes públicos encontra-se protegido pela irredutibilidade prevista no art. 37, XV, com base na qual, na ADI 2238, o STF suspendeu cautelarmente a eficácia do art. 23, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal na parte em que autoriza a redução dos valores atribuídos a cargos e funções públicas para ajustamento ao limite legal das despesas com pessoal.

Irregular, portanto, a situação.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesas com Pessoal

A despesa com pessoal em 2017 foi R\$ 14.311.151,96, representando 55,33% da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 25.864.275,03), superior ao limite de 54% definido no art. 20, III, “b”, da LRF.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais (despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida):

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	44,75



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2013	52,89	52,41	54,58
2014	52,44	53,04	56,79
2015	50,16	47,60	48,65
2016	48,97	52,47	45,04
2017	48,06	48,12	55,33

Em defesa, o Gestor sustentou que uma série de despesas e elementos foram incluídos no cálculo sem observância das Instruções TCM/Ba n. 02/18 e 03/18.

Com base na primeira dessas duas instruções citadas, a de n. **02/2018**, solicitou a retirada do cálculo das despesas com pessoal os gastos de **R\$ 544.154,46** referentes a terceirização de mão de obra “*glosada no SIGA*”.

A alínea “a” do art. 1º da citada Instrução estabelece que não serão consideradas para fins de cômputo das despesas com pessoal as despesas com terceirização de mão de obra desde “*não exerçam atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade*”.

Da análise das glosas efetuadas no SIGA, verifica-se que não podem ser acatadas as alegações do gestor, porque as despesas decorrem de contrato de terceirização de mão de obra que, como não restou comprovado que as atividades executadas não são iguais ou similares às existentes no quadro de pessoal do Município, foram corretamente caracterizadas como despesas com pessoal, com exceção da parte relativa ao custeio, que já foi corretamente excluída no exame mensal da Inspeção Regional.

Com fundamento na outra instrução suscitada pela defesa, a de n. **03/18**, foi solicitada a exclusão de **R\$ 989.961,99** pagos com “*recursos vinculados a programas da União provenientes do FNS – Fundo Nacional de Saúde e FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social.*”

Nesse caso, a matéria foi objeto de análise complementar pela Superintendência de Controle Externo, cujo resultado está espelhado na planilha encaminhada a este Gabinete em 31/10/2018, que ora passa-se a adotar para efeito do índice das despesas com pessoal. Na situação em apreço, à luz dos dados do Sistema SIGA, foram identificados gastos com pessoal custeados com recursos federais decorrentes de programas bipartite, especificamente nas fontes 14 e

29, de **R\$ 84.198,49**. Encontra-se na pasta "*notificação/notificação complementar*" o rol de programas federais retirados na planilha elaborada pela Superintendência de Controle Externo.

Deste modo, procede parcialmente a defesa do Gestor neste item, devendo ser retirado do cálculo de pessoal o valor de **R\$ 84.198,49**, referentes a gastos com pessoal financiados com as fontes 14 e 29. Feitos os cálculos, o percentual das despesas com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida passa a ser de **55,01%** no 3º quadrimestre de 2017:

Despesa Pessoal	Receita Corrente Líquida	Percentual Aplicado Pessoal	Despesa Fonte 14 (Exceto alguns projetos) e 29	Terceirização GLOSA Fonte 14 (Exceto alguns projetos) e 29	Nova despesa com pessoal	Novo índice
R\$ 14.311.151,96	R\$ 25.864.275,03	55,33	R\$ 84.198,49	R\$ 0,00	R\$ 14.226.953,47	55,01

Fica assim o novo quadro de apuração dos percentuais da despesa com pessoal:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	44,75
2013	52,89	52,41	54,58
2014	52,44	53,04	56,79
2015	50,16	47,60	48,65
2016	48,97	52,47	45,04
2017	48,06	48,12	55,33 (55,01*)

*novo índice de pessoal excluídas as despesas custeadas com recursos federais.

Portanto, a despesa com pessoal em 2017 foi de **R\$ 14.226.953,47**, representando **55,01%** da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 25.864.275,00), superior ao limite de 54% definido no art. 20, III, "b", da LRF. Todavia esta situação não terá repercussão no mérito destas contas, em virtude de o gestor dispor de prazo até o 2º quadrimestre de 2018 para eliminar o percentual excedente, sendo pelo menos 1/3 no primeiro, conforme dispõe o art. 23 da LRF.

Deverá o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Outros aspectos da LRF

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **7,71**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**suficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados:

- o Relatório Anual de Controle Interno de 2017 (art. 9º, item 33 da Resolução TCM n.º 1060/05). Registra o Pronunciamento Técnico que o documento não contempla os resultados das ações referentes ao achados do Relatório Anual, tendo a defesa alegado que o Controle Interno “*vem atuando de forma preventiva e corretiva, com o objetivo de aprimorar os sistema*”. Deve o gestor adotar providências para que o Controle Interno atenda fielmente os dispositivos da Res. TCM n. 1120/05;
- a Declaração de bens do gestor (art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05);
- o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (art. 31 da Res. 1.276/08) – doc. 20;
- o parecer do Conselho Municipal de Saúde (art. 13 da Res. 1.277/08);

- o questionário do índice de efetividade da gestão municipal – IEGM (Res. TCM n. 1344/16).

No exercício, foram recebidos R\$ 152.253,80 e R\$ 36.537,01 a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências:

MULTAS				
Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
02172e16	PAULO MIRANDA DE SOUSA	Prefeito	22/03/17	R\$ 2.000,00
59468-13	PAULO MIRANDA DE SOUZA	PREFEITO	17/09/17	R\$ 700,00
07952e17	CRISDIALDO TITO DA SILVA	Presidente da Camara	18/11/17	R\$ 500,00
07367E17	PAULO MIRANDA DE SOUSA	Prefeito	08/03/18	R\$ 3.500,00
RESSARCIMENTOS				
Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08228-09	WALDEVIR BISPO DE ARAÚJO	VEREADOR	05/12/09	R\$ 466,40
08228-09*	ALAILSON MOREIRA DE OLIVEIRA	VEREADOR	05/12/09	R\$ 466,40
08249-09**	ORLANDO AMORIM DOS SANTOS	PREFEITO, ÉPOCA	07/03/10	R\$ 402,00
02790e16	CRISDIALDO TITO DA SILVA	PRESIDENTE DA CÂMARA	07/11/16	R\$ 2.840,00
* AJUIZ. AÇ. E.F. PROCESSO 05881-16				
** CÓPIA COMPROVANTE DEP. APRES. DIL. CONTAS 2009, NO VLR. R\$402,00, SEM				

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REMETIDO A IRCE P/VERIFICAÇÕES EM 26/06/12

Na tentativa de sanar a pendência da multa de R\$ 2.000,00 (Processo TCM n. 02172e16), o gestor apenas apresentou documentos contábeis relativos ao parcelamento, que, isoladamente, não são suficientes para regularização da pendência, sendo necessário para este fim o encaminhamento dos respectivos boletos com comprovação de pagamento (autenticação bancária), o que não foi feito.

Assim, permanecem pendentes de quitação multas de **R\$ 6.700,00** e ressarcimentos de **R\$ 3.306,40** de outros agentes políticos, devendo o gestor adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramita nesta Corte de Contas o termo de ocorrência n. 08073e18 contra o **Sr. Orlando Amorim Santos**, gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas da **Prefeitura Municipal de BARRO ALTO**, exercício financeiro de 2017, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Orlando Amorim Santos**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- existência de déficit orçamentário;
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2017;
- pagamento irregular aos agentes políticos;

Por essas irregularidades, aplica-se ao gestor, com arrimo no art. 73, c/c o art. 76, inciso III, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 1.500,00**, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias essas que deverão ser quitadas no prazo e nas condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao gestor:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade e de valores e outros créditos a receber registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

Determinações à DCE:

- analisar os comprovantes de restituição à conta do FUNDEB, para atualização do sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc. 21 e 22);

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de novembro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.